



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007755-68.2011.815.0011**

**RELATORA** : Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**EMBARGANTE** : Rossivane da Silva Santino

**ADVOGADOS** : Francisco Pinto de Oliveira Neto

**EMBARGADA** : Google Brasil Internet Ltda

**ADVOGADOS** : Eduardo Luiz Brock

---

**PROCESSO CIVIL – AÇÃO INDENIZATÓRIA -  
APELO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES  
OS PEDIDOS AUTORAIS – CONTAGEM DO PRAZO  
RECURSAL – EXPEDIENTE FORENSE NORMAL NO  
TERMO FINAL – PRAZO SIMPLES DE CINCO DIAS –  
NÃO OBSERVÂNCIA - ART. 536 DO CPC -  
INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA – APLICAÇÃO DO  
ART. 557, CAPUT, DO CPC.**

*Apresentam-se intempestivos os Embargos Declaratórios quando interpostos após o decurso do prazo de cinco dias estabelecido no CPC.*

*Nos termos do artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

### **Vistos, etc.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Rossivane da Silva Santino contra Acórdão de fls. 325/239, que deu provimento ao Apelo interposto pelo embargado para julgar improcedentes os pedidos autorais.

A embargante (fls.241/243), preliminarmente, prequestiona o art. 14 do CDC. No mérito, alega que há contradição na decisão embargada em relação às provas acostadas nos autos.

---

Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões, pugnando pela rejeição dos aclaratórios (fl. 248/254).

**É o relatório.**

**Decido.**

Não merece trânsito o recurso, porque manifestamente intempestivo. Explico.

O art. 536 do CPC dispõe que “os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo”.

No que diz respeito à contagem dos prazos processuais, reza o CPC:

**CPC. Art. 184** Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

**§ 1º** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

**§ 2º** Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

**CPC. Art. 240** Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

**Parágrafo único.** As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.

No caso dos autos, o embargante foi intimado do Acórdão recorrido por meio de publicação oficial (Diário da Justiça Eletrônico) disponibilizada em 28.07.15 e considerada publicada no dia 29.07.15, consoante atesta da certidão à fl. 240.

Por força do art. 4º, § 3º, da Lei nº. 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial, “considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.”, de modo que o dia do começo do prazo é 29.07.15 (quarta-feira).

Em atenção ao art. 184, *caput* e § 2º, do CPC, o dia 29.07.15 é excluído da contagem, que se inicia (começa a correr) a partir do dia 30.07.15 (quinta-feira) e segue sem suspensões/ interrupções até o dia 03.08.15 (segunda-feira).

Ressalto que o feriado do dia 05 de agosto de 2015, previsto na Lei Estadual nº. 3.489 de 30 de agosto de 1967 (Fundação da Paraíba), em nada influenciou a contagem do prazo, pois o termo final foi anterior ao dia em que não houve expediente no Tribunal.

Assim, resta intempestivo o recurso avariado no dia 14.08.15, mais de dez dias após o término do prazo, conforme chancela de protocolo no rosto da petição (fl. 241), quando já decorrido o prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 536 do CPC.

Diante do exposto, ante a sua flagrante intempestividade, **nego seguimento ao recurso**, com fulcro no artigo 557, *caput*<sup>1</sup>, do Código Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 16 de outubro de 2015.

*Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*  
RELATORA

G/06

---

<sup>1</sup> CPC. Art. 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.